



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28.12. DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 3º As contribuições dos participantes serão determinadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e proporcionais **ao custo a elas atribuíveis em relação ao custo total da estrutura compartilhada, segundo metodologia técnica adequada.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

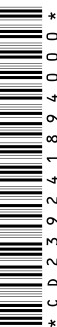
No rateio de custos comuns, em que a estrutura preexistente em uma das empresas do grupo é utilizada (compartilhada) também por outras empresas do grupo, há ganho de escala e de sinergia, pois se otimizam os custos, que se tornam menores. Com isso, há também uma dedução menor de custos, o que é positivo também para o Fisco (pois implica em menos despesa dedutível).

O compartilhamento de custos de estrutura preexistente não é prestação de serviços por empresa do grupo a outra, pois não se compartilha o que é atividade-fim de uma empresa para outra: a atividade-fim de uma empresa deve ser objeto de prestação de serviços com cobrança do mesmo preço estabelecido para os clientes de tal empresa. O compartilhamento de custos da estrutura preexistente em uma das empresas com outras empresas se refere a atividades-meio, de suporte, da empresa que tem a estrutura, e compartilha seu uso com outras empresas.

Assim, a mensuração mais adequada para se quantificar a contribuição que as demais empresas do grupo deve fazer à empresa do grupo que compartilha o uso de sua estrutura deve-se dar conforme o quinhão por elas utilizado em



CD/23924.18940-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação ao custo total da estrutura incorrido no período. Ou seja, a mensuração da contribuição das demais empresas do grupo à empresa que tem sua estrutura compartilhada com aquelas deve ser o valor do custo proporcional à utilização por cada empresa da estrutura compartilhada em relação ao custo total incorrido com o uso dessa estrutura.

Dessa forma, atende-se ao objeto e à finalidade do compartilhamento de custos comuns, que, como explicado, não se trata de prestação de serviços entre empresas do grupo.

A determinação da contribuição de cada empresa do grupo de forma proporcional à estimativa de incremento de receitas, ou ao benefício total ou parcial esperado, distorce o valor que deve ser arcado por cada empresa. Isto porque não se trata de compartilhamento de benefícios ou receitas, mas de compartilhamento "de custos". Ora, como o próprio nome indica, os custos implicam ser compartilhados na proporção do uso da estrutura em relação ao custo total, ou seja, o custo a ser arcado deve ser proporcional ao custo total, na medida do consumo do custo total de cada empresa.

Por essas razões, a presente emenda deve ser acolhida.

.

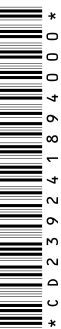
Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Felipe Francischini

União Brasil/PR



CD/23924.18940-00



* C D 2 3 9 2 4 1 8 9 4 0 0 *